



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.004377/2004-91  
**Recurso n°** 155.879 Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.532 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1º. de abril de 2011  
**Matéria** CSLL - AÇÃO FISCAL  
**Recorrente** ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE LTDA. (CTBC SERVICOS DE CALL CENTER S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

**MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.** É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria discutida concomitantemente na esfera judicial, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, exigida em concomitância com a multa proporcional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés

Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE LTDA. (CTBC SERVICOS DE CALL CENTER S/A) recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA-MG em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O auto de infração de fls. 6/22 exige de ACS – Algar Call Center Service S/A, já qualificada no presente processo, o recolhimento do crédito Tributário no valor de R\$ 5.105.894,54 (cinco milhões, cento e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminado: R\$ 1.436.810,27 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); R\$ 1.077.607,69 de multa proporcional (passível de redução); R\$ 729.832,52 de juros de mora (calculados até 29/10/2004); e R\$ 1.861.644,06 de multa exigida isoladamente.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 8/11, a autoridade lançadora identificou as infrações que se seguem:

“001 – Falta de recolhimento da CSLL

No curso da auditoria fiscal relativa à regularidade dos recolhimentos da CSLL, verificou-se que a contribuinte não recolheu as importâncias relativas ao ajuste anual desta contribuição, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

002 – Multas isoladas – Falta de recolhimento da contribuição social sobre valores apurados através de balancetes de redução

Multa isolada que se aplica tendo em vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento das parcelas devidas de estimativas/balancetes de suspensão/redução, conforme “Demonstrativo do Cálculo da CSLL Auditoria Fiscal 1999 a 2004 (1º Trim), que é parte integrante deste Auto de Infração.

Os fatos geradores abordados correspondem ao período de janeiro de 2000 a março de 2004, sendo que a ação fiscal desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 23/28, que pode, na forma abaixo, ser sintetizado:

- a empresa teria deixado de recolher a CSLL no período objeto da fiscalização, por entender que decisão judicial transitada em julgado a dispensava de cumprir os preceitos do art. 195 da CF;

- foi solicitado, pelo Fisco, informação sobre as ações judiciais impetradas contra a União referentes a esta contribuição e pela resposta constatou-se que “as ações propostas encontram-se pendentes de julgamento em 2ª instância, sendo que a

Ação Declaratória impetrada que recebeu o nº processual 2001.38.030033138 teve sentença de 1º grau desfavorável e o mesmo ocorreu com a Ação cautelar nº 2001.38.030023507;

- intimou-se a empresa, posteriormente, para a apresentação das bases de cálculo da CSLL no período do ano-calendário de 2000 a março de 2004, tendo sido informado pela empresa que “... não apura e por consequência, não recolhe a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força de decisão transitada em julgado, datada de 17 de fevereiro de 1992, oriunda da Ação Declaratória autuada sob nº 015/89 UDI (Apelação cível nº 90.01.15484-0 TRF da 1ª região), que a desabrigou de tal responsabilidade”;

- o entendimento da fiscalização é que a decisão favorável ao contribuinte seria apenas na vigência da Lei 7689/88, “não dispensando, no entanto, do pagamento da Contribuição Social devida por exigência constitucional. A regulamentação do art. 195 da Constituição Federal veio com a Lei 8212/91, que reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro.” Cita para ilustrar o posicionamento do STJ sobre o assunto;

- em 09/09/2004, lavraram outra intimação desta feita solicitando-lhe informar os saldos das contas que compõem a base de cálculo da CSLL assim como das contas que poderiam representar exclusões ou adições a esta base de cálculo. A solicitação foi atendida com o encaminhamento de arquivo magnético e formulário;

- com base nos dados recebidos foram calculadas as contribuições devidas, não declaradas e não recolhidas, bem como as multas isoladas sobre estimativas não pagas, por entender que legislação superveniente – Lei 8212/91 dava guarida ao lançamento;

*“O valor da base negativa de CSLL demonstrado na planilha “Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro” existente em 31/12/1999, foi totalmente compensado com o valor da base positiva apurada em 2000.”*

*“A empresa não recolheu as parcelas de CSLL a pagar sobre as bases mensais, apuradas no decorrer dos anos de 2000 a março de 2004. A legislação é clara quanto aos valores devidos por estimativa e não recolhidos, conforme o art. 44, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9430/96...”*

A pessoa jurídica autuada, por intermédio de procurador habilitado (documentos de fls. 292/304), apresentou a impugnação de fls. 255/291, em 09/12/2004, a qual, em resumo, alegou que é detentora do direito, reconhecido judicialmente, conforme decisão transitada em julgado – Ação Declaratória nº 015/89UDU (Apelação Cível nº 90.01.15484-0 TRF da 1ª região) “na qual ficou reconhecida a inexistência da relação jurídica Tributária, decorrente da edição da Lei nº 7689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro –CSLL, por força da eiva de inconstitucionalidade atribuída àquele diploma legal.”. Nesse raciocínio, expressou à fl. 262, que:

*“Desta forma, enquanto a impugnante auferir lucro sob a égide normativa da Lei nº 7.689/88, permanecendo inalterada a realidade dos fatos e do direito, estará totalmente protegida pelo Acórdão do TRF que lhe beneficiou, por força de auctoritas rei judicatae.*

*Ressalte-se que, conforme se pode observar pelo dispositivo da norma individual e concreta, a impugnante não está protegida tão-somente em relação à irregular incidência da Lei nº 7.689/88, mas também, em relação a*

*qualquer lei ordinária que exija a CSLL, haja vista ser fundamento do decisum exatamente a irregularidade de procedimento na edição da norma (lei ordinária).”*

E, à fl. 264:

*“Tampouco se pode exigir o pagamento da contribuição social, a despeito dos peremptórios termos da sentença soberana, sob o absurdo argumento de tratar-se de obrigação imposta pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, e não simplesmente por lei infraconstitucional.”*

Discorre a seguir sobre os seguintes temas:

DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA (fls. 266/268)

DA COISA JULGADA NO DIREITO TRIBUTÁRIO (fls. 268/271)

DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (fls. 271/280)

DA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO POR PARTE DAS PRÁTICAS REINTERADAS DA ADMINISTRAÇÃO (fls. 281/283)

DA INDEVIDA APLICAÇÃO DUPLICADA DE MULTAS / DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* (fls. 284/288)

DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS (fls. 288/291)

Em forma de aditamento, ofereceu o sujeito passivo a peça de fls. 318/320, protocolizada em 13/12/2004, quando aduziu que fora aplicada equivocadamente a alíquota de 12% para o cálculo da contribuição, durante o interstício temporal de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000, uma vez que, de acordo com o que contemplou a Medida Provisória 1.858 e suas reedições, no seu art. 6º, II, a alíquota a ser adotada seria a de 9%.

A decisão recorrida está assim ementada:

*LIMITES DA COISA JULGADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 -- APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL. O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE FORMA ISOLADA. No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores da contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência, assim como da multa isolada pelo não recolhimento sobre a base estimada, não existindo divergência de entendimento quando as penalidades são aplicadas a períodos de apuração distintos, retificando-se, todavia, as bases de apuração das multas isoladas referentes aos períodos mensais de fevereiro a dezembro de 2000, uma vez que não foi observada a Medida Provisória n. 2.158-35/2001 para o seu estabelecimento.*

*PENALIDADE. APLICAÇÃO DA MAIS BENIGNA. MULTA ISOLADA. Em face do instituto da retroatividade da lei para a aplicação de penalidade menos severa, é de se adotar a multa isolada de 50% prevista na Medida Provisória n. 303/2006.*

*Lançamento procedente em parte.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

O processo entrou em julgamento na reunião de 12/05/2009 da 1ª. turma da 4ª. Camara, sendo convertido em diligência fiscal, consoante Resolução nº 1401-00.006, nos termos do voto do então conselheiro relator Walmar Menezes, a seguir transcrito:

O presente processo trata, conforme relatado, de auto de infração lavrado para cobrança da CSLL, havendo, por todo o processo, uma referência clara a urna ação judicial transitada em julgado, segundo a qual o contribuinte estaria dispensado do recolhimento da referida contribuição. O litígio se estabelece justamente nas considerações sobre os efeitos da coisa julgada, do trânsito da referida ação. Verifico, no entanto, que ao longo de todo o processo não há documentação suficiente para que se analise quais os efeitos da decisão do Poder Judiciário.

O contribuinte, à fl. 67, alega que não recolheu a CSLL por conta da ação judicial. Por outro lado, o autuante expõe, à fl. 24:

"Encontra-se em tramitação na justiça Ação Declaratória e Ação Cautelar proposta pela fiscalizada (..) com o propósito de garantir o aval judicial para o não recolhimento da CSLL.

Desta forma, à época da autuação, o Fisco não detinha uma posição definitiva do Poder Judiciário, Por outro lado, até a data de hoje, não consta dos autos nenhum elemento esclarecedor do resultado daquelas pendências judiciais..

Não há comprovação do trânsito em julgado da referida ação; não há elementos suficientes para que o julgador se posicione sobre tais efeitos, que se constitui o cerne da questão posta aos senhores Conselheiros.

Sendo assim, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para que o processo retorne à origem e seja providenciada a juntada aos autos de cópia da certidão de objeto e pé da ação judicial a que se refere o contribuinte e também o autuante e também de outras peças que, a critério da autoridade diligenciante, possam interessar ao desfecho da lide.

Aludida diligência resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 399-405, bem como do relatório de fls. 406.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, ainda que parcialmente.

### Da exigência da CSLL objeto de ação judicial

Conforme relatado o contribuinte alega que o não recolhimento da CSLL está acobertado por Acórdão TRF da 1ª Região, proferido nos autos de Ação Declaratória n.º 015/89/UDI (Apelação Cível n.º 90.01.15484-0 TRF da 1ª região) transitado em julgado, que declarou a inconstitucionalidade total da Lei n.º 7.689, de 1988, instituidora da exação.

Pois bem, consonante asseverado na certidão de fl. 401, apresentada pelo próprio recorrente, o contribuinte ajuizou ação declaratoria sob numero 2001.38.003003318-8, objetivando ser reconhecido mediante decisão judicial a inexistência da obrigação ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, por força da coisa julgada que lhe é favorável, que também está em litígio neste processo.

Portanto, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

**Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem de cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado e, se for o caso, ajustar o valor das exigências.**

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão que lhe foi favorável. Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário. De igual forma, cabe ao ...

Portanto, voto por não conhecer do recurso quanto a essa matéria.

**Multa de ofício Isolada por falta de recolhimento de estimativas.**

O recorrente contesta ainda a multa de ofício isolada, por falta de recolhimento de estimativas, que está sendo exigida em concomitância com a multa de ofício de 75% sobre o mesmo tributo.

Sobre a matéria já possuo entendimento sedimentado, que já manifestei em diversas decisão no CARF, a exemplo do acórdão CSRF 9101-00.450, de 4/11/2009, cuja ementa transcrevo.

*MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apuração inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.*

Transcrevo agora excertos do voto condutor daquele julgado:

No que tange a exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do IRPJ ou CSLL sobre estimativas, após o encerramento do ano-calendário, verifica-se que a penalidade foi aplicada com fulcro no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

*.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”*

.....  
§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos*

.....  
*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (Grife0*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. (...)”*

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do Recurso nº 105-139.794, Processo nº 10680.005834/2003-12, Acórdão CSRF/01-05.552, *verbis*:

*“Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”.*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria discutida concomitantemente na esfera judicial, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, exigida em concomitância com a multa proporcional de 75%.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza